



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

DECRETO Nº 03 DE 06 DE JANEIRO DE 2025

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edson Mendes Mota, Prefeito do Município de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município, na forma da Lei:

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do município de Silveiras, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal de Silveiras, exceto as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

Art. 3º. Na contagem dos prazos considerar-se-ão os dias corridos, exceto quando explicitamente disposto em contrário, de acordo com o art. 183, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º. A Administração Pública deve adotar as medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, assim como o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Art. 5º. As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos serão processados na forma prevista no Título IV, Capítulo II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º. Aos agentes de contratação, membros da comissão de contratação, pregoeiro e fiscais de contratos, será considerada função gratificada quando lei específica assim instituir.

Art. 7º. Serão considerados agentes da fase preparatória do processo de contratação todos aqueles que desempenharem atividades relacionadas à elaboração dos documentos que a integrarão.

§ 1º O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência e os seus respectivos anexos poderão ser elaborados por agente público ou equipe de agentes públicos lotados no órgão ou entidade demandante, conforme o caso.

§ 2º Será admitida a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória.

Art. 8º. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, no mínimo, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Silveiras/SP e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município e, nos casos de recursos federais ou estaduais, a publicação deve ocorrer concomitantemente no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o caso, bem como em jornal diário de grande circulação quando exigir.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Seção I Da Governança das Contratações

Art. 10. A autoridade máxima do órgão da Administração Pública é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. A governança das contratações tem a função de assegurar o alcance dos objetivos do processo licitatório, a saber:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

V – Promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Seção II **Do Controle das Contratações**

Art. 11. As contratações públicas deverão submeter-se às práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e estão subordinadas ao controle social.

Art. 12. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos envolvidos em todas as etapas da contratação.

Art. 13. No tocante ao controle preventivo e ao gerenciamento de riscos, as contratações públicas sujeitam-se as 3 (três) linhas de defesa, nos termos do art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021, da seguinte forma:

I – Integram a primeira linha de defesa os agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros ou membros de comissão de contratação e de equipes de apoio, os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação direta, pela gestão e pela fiscalização dos contratos, pela gestão das atas de registro de preços e os secretários municipais;

II – Integram a segunda linha de defesa as unidades de procuradoria jurídica e controle interno do município; e

III – Integram a terceira linha os órgãos de controle externo.

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – CEP: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

I – A identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação;

II – A adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais no processo da contratação pública;

III – A adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV – No âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V – Aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

VI – Realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VII – Adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I – Monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II – Propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

III – Prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

IV – Avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei e com normas infralegais.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§ 4º O relatório de avaliação de que trata o § 3º deste artigo será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

§ 6º Os integrantes das linhas de defesa deverão observar o art. 169, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção III

Da Centralização das Contratações e Execução do Processo Administrativo

Art. 14. Compete ao Departamento de Licitações e Compras executar as atividades de administração de materiais e serviços em geral e suas licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

I – Instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços em geral;

II – Criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção justificada do catálogo do Governo Federal;

III – Estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de outros entes públicos para o mesmo objeto;

IV – Instituir, com auxílio da Procuradoria Jurídica, modelos de minutas de editais, termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal mediante análise e parecer da Procuradoria Jurídica;

Seção IV

Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 15. O Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que a Administração Municipal pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, tendo os seguintes objetivos:

I – Racionalizar as contratações da Administração Municipal;

II – Promover a padronização de produtos e serviços;

III – Propiciar a economia de escala e a redução de custos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

IV – Garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico do município de Silveiras;

V – Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

VI – Auxiliar a programação e execução financeira;

VII – Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade; e

VIII – Garantir maior transparência e controle das contratações do município de Silveiras.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual se caracteriza como instrumento de governança das contratações públicas.

Art. 16. Mediante calendário a ser divulgado anualmente pelo Departamento de Licitações e Compras, os departamentos registrarão suas previsões de compras e contratações.

§ 1º A formalização da previsão das demandas pelos órgãos participantes deverá conter:

I – Previsão da aquisição de bens e materiais a serem adquiridos no ano subsequente;

II – Previsão de todas as contratações a serem realizadas no ano subsequente, que englobam as compras, as obras e os serviços, inclusive de engenharia e de tecnologia da informação, bem como a previsão de prorrogação dos contratos vigentes; e

III – Estimativa dos recursos financeiros necessários às contratações.

Art. 17. O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

II – Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

III – Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

IV – Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

V – Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a contabilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa calculada com a prevista no orçamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Contratação Anual e suas alterações deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Silveiras e será observado pelas Secretarias Municipais na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 18. O Plano de Contratações Anual será elaborado no âmbito de cada Secretaria, pelos seus dirigentes, e será enviado para unificação e consolidação no Departamento de Licitações e Compras que funcionará como o órgão da Administração Municipal que promoverá a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços e onde atua o Agente de Contratação e demais servidores designados.

§ 1º Quando do encaminhamento da proposta orçamentária para o Departamento de Licitações e Compras cada órgão deverá indicar, em formulário próprio a ser disponibilizado, os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando:

I – Justificativa para a aquisição ou contratação;

II – Descrição sucinta do objeto;

III – O item a ser adquirido ou contratado;

IV – A unidade de fornecimento do item;

V – Quantidade a ser adquirida ou contratada;

VI – Estimativa preliminar do valor da aquisição ou contratação;

VII – A classificação da prioridade da compra ou contratação entre baixa, média e alta, considerando a necessidade a ser suprida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

VIII – A data desejada para a compra ou contratação; e

IX – A existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 2º Os demandantes utilizarão, preferencialmente, os dados do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal.

§ 3º Desde que justificado, as demandas cuja natureza não permitirem quantificação com exatidão, poderão ser descritas de forma estimativa, quando da elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 19. O Plano de Contratações Anual apresentará linguagem e formato que facilitem sua compreensão pelo mercado fornecedor e será divulgado no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo da divulgação por outros meios.

Subseção I **Do Redimensionamento, Revisão e Alteração**

Art. 20. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I – Necessidade de adequação da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo;

II – Necessidade de adequação da Lei Orçamentária Anual;

III – Necessidade de adequação das programações orçamentária e financeira, após a publicação de decretos de programações orçamentária e financeira;

IV – Modificação de demanda em virtude da definição do objeto a ser contratado após a realização dos estudos técnicos preliminares à contratação; e

V – Extraordinariamente, mediante justificativa, durante o ano de sua execução, para a inclusão de demanda.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual somente poderá ser alterado no caso de contratações emergenciais, recebimento de emendas parlamentares, transferências voluntárias, operações de crédito, *superávit* financeiro e excesso de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Alterações do Plano de Contratações Anual por motivos distintos dos previstos no *caput* deste artigo, deverão ser justificadas pela demandante e dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Exceções ao Registro do Plano de Contratações Anual

Art. 22. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I – Informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I, as partes não classificadas como sigilosas serão registradas no Plano de Contratações Anual, quando couber.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I

Da Fase Preparatória e Execução

Art. 23. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – O orçamento estimado por meio de metodologia compatível com o objeto;

V – A elaboração do edital de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

VI – A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º A fase preparatória da licitação será de responsabilidade do Departamento ou órgão requisitante até o momento da apresentação do pedido de contratação ao Agente de Contratação, instruído com os documentos exigidos para formalização do processo administrativo.

§ 2º O projeto básico para obras e serviços de engenharia poderá ser substituído por outros que sejam elaborados por profissional engenheiro ou equivalente, mediante competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente, observando os elementos mínimos exigidos no modelo padrão que trata o art. 24, *caput*, deste artigo.

Art. 24. Para o início do processo de contratação será necessária a protocolização do DFD – Documento de Formalização de Demanda com as informações referentes ao problema ou circunstância a ser atendida, acompanhado ainda do ETP – Estudo Técnico Preliminar, TR – Termo de Referência, cujos modelos encontram-se sob a forma de Anexo ao presente Decreto, pesquisa de preços e projetos básico ou executivo, quando exigíveis.

Parágrafo único. A partir da solicitação, o processo de contratação será executado observando as seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

I – Fase preparatória: objetiva caracterizar o problema a ser resolvido, identificar no mercado a melhor solução disponível e viável técnica e economicamente, definir o procedimento e as condições de contratação, gerenciar riscos e produzir as minutas dos documentos necessários ao processo de contratação;

II – Fase de seleção de fornecedor: corresponde à etapa de avaliação da proposta e das condições de habilitação dos proponentes, a fim de selecionar o fornecedor a ser contratado; e

III – Fase de gestão e fiscalização do contrato: corresponde à execução sistemática de procedimentos que visem o adimplemento contratual, por meio de ferramentas disponibilizadas pelo município de Silveiras, inclusive mediante uso de recursos de tecnologia da informação.

Art. 25. Antes da execução do plano de contratação anual o Departamento de Licitações e Compras, deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do plano de contratação anual vigente.

§ 1º As demandas que não constam do plano de contratação anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, bem como deverão ser aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As demandas que eventualmente não vierem a se realizar*deverão ser comunicadas de imediato ao Departamento de Licitações e Compras, pelos requisitantes.

Seção II **Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

Art. 26. No âmbito do Executivo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar, prevista no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 31 deste Decreto.

§ 1º O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico os quais serão elaborados apenas caso se conclua pela viabilidade da contratação que se pretende.

§ 2º Quando o Executivo Municipal executar recursos da União ou do Estado do São Paulo, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as normas dos respectivos entes para a elaboração do estudo técnico preliminar.

Art. 27. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

I – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites trata § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, em caso de estado de guerra ou casos de emergência ou de calamidade pública;

III – Contratação de licitantes remanescentes ou de remanescente de obra, conforme previsão dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – Aquisição de licenciamento temporária de uso de softwares para gestão pública municipal, por período não superior a doze meses, renováveis ou não, quando a descrição do software possa ser executada mediante especificações técnicas padronizadas e usuais no mercado, e que possam ser objetivamente definidas em termo de referência ou projeto básico;

VI – Nos demais casos de contratação direta por inexigibilidade e de dispensa de licitação, caberá ao Prefeito a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Art. 28. O Estudo Técnico Preliminar conterá os seguintes elementos:

I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (elemento obrigatório);

II – Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – Requisitos da contratação;

IV – Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (elemento obrigatório);

V – Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (elemento obrigatório).

Art. 29. Em todas as licitações o estudo técnico preliminar será elaborado por servidores da área técnica requisitante, exceto nos casos previstos neste Decreto e, quando necessário, poderão solicitar o apoio dos Agentes de Contratação e/ou da Comissão de Contratação.

Parágrafo único. A observância das soluções já utilizadas anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolva o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares.

Subseção I

Exceções à elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Art. 30. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será dispensada nos seguintes casos:

I – Nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, XI e XIV, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Nos casos dos incisos I, II, V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Nos casos do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – Nos casos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – Nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada; e

VI – Para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que obrigatoriamente contenham Termo de Referência, Projeto Básico, Conjunto de Desenhos, Especificações, Memoriais Descritivos e Cronograma físico-financeiro das obras.

Seção III

Do Termo de Referência

Art. 31. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Parágrafo único. O termo de referência será elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 32. O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias, o endereço da entrega e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

Parágrafo único. Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

Art. 33. Além do previsto neste Decreto, no caso de produtos perecíveis deverá ser indicado, em cada caso, que o prazo de validade, na data da entrega, não poderá ser inferior a um percentual do prazo total recomendado pelo fornecedor.

Parágrafo único. São considerados perecíveis todos os produtos sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo, independentemente dos métodos utilizados nos processos da cadeia de suprimentos.

Seção IV

Enquadramento dos Bens de Consumo nas Categorias Comum e Luxo

Art. 34. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Art. 35. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I – Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

II – Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

III – Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

IV – Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

V – Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda e bem de luxo aquele bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético, ou requinte;

§ 3º Considera-se elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de itens de consumo com características especiais, mesmo que com valor superior a produtos similares, nos casos em que tais características sejam necessárias para o atendimento do interesse público primário e desde que justificadas na fase preparatória do processo de contratação.

Art. 36. No enquadramento do bem como de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 37. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º, do art. 35 deste Decreto:

I – For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção V

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – CEP: 12690-000

(12) 3106-1150

prefeitura@silveiras.sp.gov.br

silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 38. O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º Deverá ser justificado, por escrito e anexado ao respectivo processo licitatório pelo Agente de Contratação os motivos da não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos aprovados pela Procuradoria do Município ou as minutas disponibilizadas pelo Governo Federal.

§ 2º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade da federação, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado no sítio eletrônico oficial do ente público.

Seção VI Da Pesquisa de Preços

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 39. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos neste Decreto, consoante o disposto no § 1º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, da administração direta e indireta de Silveiras observarão o disposto nesta seção.

§ 1º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Seção.

§ 2º A Secretaria demandante deverá realizar pesquisa de preços na forma deste Decreto, a fim de assegurar que os valores de referência se apresentem em conformidade com o mercado.

§ 3º O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Art. 41. Para fins deste Decreto, considera-se:

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – CEP: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

I – Especificação ou descrição do objeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, apto à caracterização do bem ou serviço e a definição das respectivas unidades de fornecimento;

II – Pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável à contratação pública, utilizado para definir o valor de referência a ser adotado na aquisição de bens e contratação de serviços;

III – Valor de referência: parâmetro que deve refletir o preço compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

IV – Pesquisa de mercado: procedimento para verificação das exigências e condições de mercado do objeto a licitar, tais como: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, modelo de execução e garantia;

V – Preço praticado pela Administração: é aquele devidamente homologado e/ou pago ao contratado em contratações similares feitas pela Administração Pública;

VI – Valores exorbitantes e inexequíveis: são valores discrepantes que não demonstrem viabilidade e coerência com os demais pesquisados no mercado. São definidos por meio de critérios e parâmetros técnicos, tendo por base os preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir, por meio de tratamento estatístico, aqueles que mais destoam dos demais integrantes da amostra;

VII – Valores válidos: são aqueles obtidos após a aplicação do tratamento estatístico para verificar possíveis discrepâncias dentro do conjunto de preços encontrados na pesquisa;

VIII – Planilha comparativa de preços: documento que compila e trata os dados adquiridos e lançados na pesquisa de preços, cujo resultado final será o valor de referência da licitação;

IX – Painel de preços: banco de preço disponível no sistema oficial, mantido pelo Poder Executivo Federal, que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Subseção II

Dos Procedimentos da Pesquisa de Preços

Art. 42. A pesquisa de preços deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

Art. 43. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I – Obrigatoriamente, quando existente, o preço praticado em contratações da própria Administração Municipal, considerados eventuais reajustes, repactuações e reequilíbrios concedidos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame, ou desde o último reajuste, repactuação ou reequilíbrio, até a data da pesquisa de preços;

II – Obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

III – A composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

IV – Os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluso o sistema de registro de preços, e observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

V – Os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de qualquer ente federativo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI – Os preços obtidos em pesquisa direta com fornecedores, mediante pedido formal de cotação ou por meio telefônico, com prazo máximo de 06 (seis) meses entre a cotação e a data de divulgação do edital;

VII – Os preços poderão ser obtidos através de pesquisa realizada por servidores de forma direta a consulta de preços expostos, disponíveis ou acessíveis junto a fornecedores (ex. prateleira de mercado, livraria, materiais elétricos e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

construção), desde que certificada pelo servidor responsável, cumprindo os mesmos requisitos do inciso VI deste artigo;

VIII – Preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.;

§ 1º A pesquisa de preços deverá contemplar ao menos uma referência relativa aos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo, sendo que eventual impossibilidade de obtenção de quaisquer parâmetros deverá ser registrada no processo.

§ 2º Quando for coletado orçamento com fornecedor que tenha preço vigente junto ao Município, deverá ser adotado o de menor valor, sendo dispensada a necessidade de justificativa da não utilização do preço vigente quando superior ao do orçamento.

§ 3º Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet, essas referências deverão conter, além do previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o CNPJ e o endereço eletrônico consultado, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento.

§ 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 5º Na pesquisa direta com fornecedores:

I – Será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Estado de São Paulo, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros estados;

II – Quando utilizada cotação formal, deverá conter CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela emissão;

III – Quando utilizada a pesquisa de preços por consulta direta, deverá ser certificada nos autos pelo agente público responsável pela pesquisa de preços, através de seu nome e sua assinatura, e na ficha de pesquisa constar o nome da empresa, a descrição do produto ou serviço, o preço e data da consulta.

§ 6º As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar a compatibilidade efetiva entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

Art. 44. O valor máximo da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

Art. 45. Para a obtenção do valor estimado da contratação, será utilizado como método a média aritmética simples obtida na pesquisa de preços e previamente condensada no mapa de formação de preços, devendo o cálculo incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos do art. 43 deste Decreto.

Parágrafo único. Se alguma(s) das referências não guardar(em) relação de compatibilidade com as demais, destoando consideravelmente das outras, seu(s) preço(s) deverá(ão) ser desconsiderado(s) e/ou substituído(s).

Subseção III Das Regras Específicas

Art. 46. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, a pesquisa prévia de preços poderá ser substituída por 3 (três) propostas na etapa competitiva, quando não for possível definir o valor da contratação conforme o art. 44 deste Decreto, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que a data de emissão dos orçamentos seja de até 6 (seis) meses da data de divulgação do edital.

§ 1º Obrigatoriamente, as propostas deverão atender aos requisitos da contratação e conter razão social, CNPJ, valor, data e validade da proposta, telefone, endereço, nome e assinatura de representante legal da empresa, cujas quais podem ser solicitadas, emitidas e entregues por meio eletrônico, inclusive via aplicativo de mensagens.

§ 2º Na planilha de formação de preços deverão ser inseridos os valores de todas as propostas que atendam aos requisitos do § 1º deste artigo, devendo ser desconsiderados os valores não correspondentes à proposta vencedora.

§ 3º Quando a Administração não obtiver pelo menos 3 (três) propostas na etapa competitiva, será necessário apresentar justificativa fundamentada, bem como comprovar que o valor a ser contratado trata-se de preço de mercado, apresentando, ao menos, 3 (três) referências de preços, nos termos do art. 43 deste Decreto.

§ 4º Quando não for possível comprovar o preço por meio do disposto no § 3º deste artigo, a comprovação poderá se dar por meio da apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa ou contratos celebrados pelo contratado junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

§ 5º Caso a proposta vencedora não contenha assinatura do representante legal ou procurador habilitado, ou possua data de validade vencida, será solicitado o reencaminhamento da proposta devidamente saneada, previamente à homologação do processo.

Art. 47. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação do preço dar-se-á por meio da apresentação de, ao menos, 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal.

§ 1º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

§ 2º Nas contratações de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser apresentada proposta comercial nos termos do art. 46, § 1º deste Decreto.

Subseção IV Obras e Serviços de Engenharia

Art. 48. No processo de contratação de obras e serviços de engenharia, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 1º Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas Sinapi ou Sicro poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I – Dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – Preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – CEP: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

IV – Preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços; e

V – Preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sendo necessária justificativa caso não se alcancem 3 (três) cotações.

§2º Em decorrência de Convênio firmado ou de obrigação definida pelo órgão repassador dos recursos, poderão ser utilizadas outras tabelas oficiais.

Art. 49. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor máximo da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, nos termos do art. 48 deste Decreto, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada, baseada em outras contratações similares, ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no dispositivo.

Subseção V **Processos de Aditivos Contratuais**

Art. 50. As alterações contratuais ensejarão análise da adequação econômica, devendo ser comprovada a compatibilidade dos valores unitários e global com os preços praticados pelo mercado.

Art. 51. Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, ao menos, 3 (três) referências de preços, conforme estabelecido no art. 43 deste Decreto.

§ 1º Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar a marca a ser contratada.

§ 2º Caberá ao gestor do contrato avaliar, criticamente, se o valor do termo aditivo é coerente com a média aritmética das referências não descartadas, bem como negociar melhores condições, quando entender necessário.